

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.205, DE 2015

Acrescenta o art. 106-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para atribuir ao Ministério Público, de modo expresso, funções de autoridade administrativa na defesa coletiva dos consumidores.

**Autor:** Deputado IRMÃO LAZARO

**Relator:** Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de autoria do Deputado Irmão Lázaro, propõe alteração na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), com o fim de explicitar melhor as atribuições do Ministério Público dentro do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Na justificção que acompanha a proposição, argumenta o autor, em síntese, que embora o Ministério Público seja parte fundamental do sistema de proteção ao consumidor contemplado no Código, seu papel não foi definido com a devida precisão, havendo lacunas normativas importantes quanto ao alcance de suas atribuições nessa seara.

O objetivo do projeto seria, assim, complementar a legislação de defesa do Consumidor para regular expressamente o poder-dever do Ministério Público de exercer controle sobre as atividades exercidas pelos órgãos administrativos de proteção ao consumidor (Procons), bem como de atuar de forma articulada com os demais órgãos que compõem o Sistema

Nacional de Defesa do Consumidor na proteção dos interesses dos consumidores.

Distribuído para exame de mérito, inicialmente, à Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto recebeu, daquele Órgão Técnico, parecer pela rejeição. Vem, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e também de mérito, nos termos do previsto no art. 32, IV, letras a e d, do Regimento Interno.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em foco atende a todos os pressupostos constitucionais formais para tramitação, cuidando de temática relacionada à proteção e à defesa dos direitos do consumidor, matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, nos termos do previsto nos arts. 22, I, 24, VIII e 48, *caput*, todos da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa legislativa parlamentar, bem como à espécie normativa “lei ordinária”, é de se notar que, muito embora o projeto verse, efetivamente, sobre o exercício de uma atribuição do Ministério Público, não nos parece que o mesmo invada a seara constitucionalmente reservada à lei complementar e à iniciativa do Procurador-Geral da República ou dos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados para apresentar projetos de lei, prevista no § 4º do art. 128 da Lei Maior.

É que, não só a própria Constituição Federal, em seu art. 129, incisos II e III, mas, como bem assinalado pelo autor do projeto em sua justificativa, também a Lei Orgânica do Ministério Público em vigor, já conferem aos membros daquela instituição o dever de tutelar e proteger os direitos e interesses difusos e coletivos, como é o caso dos direitos do consumidor, bem como o de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de

relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição aos cidadãos. Desse ponto de vista, portanto, o projeto não confere nova atribuição ao Ministério Público, antes cuida de regular mais detalhadamente como deve ser sua atuação num campo em que o disciplinamento legal hoje existente não tem se revelado satisfatório para produzir os efeitos esperados.

Em relação aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação também não temos o que objetar, sendo a proposição bem articulada e redigida, elaborada de modo a se integrar perfeitamente à parte do Código de Defesa do Consumidor para a qual dirige suas normas.

No mérito, por fim, somos favoráveis à aprovação do projeto em tela. Estamos convencidos da procedência dos argumentos expendidos pelo autor, Deputado Irmão Lázaro, no sentido da existência de uma lacuna normativa na legislação de proteção ao consumidor relativamente ao papel a ser exercido pelo Ministério Público, hoje definido de forma muito imprecisa. Em suas palavras: “esse espaço não suficientemente normatizado pela arquitetura legislativa do Código resta por causar um déficit de eficiência e certa insegurança jurídica nos operadores desse relevante segmento. O objetivo deste projeto é complementar o quadro normativo consumerista, harmonizando as funções que outras dimensões legislativas já conferem ao Ministério Público com a matriz de atribuições prevista no Sistema Nacional de Defesa do Consumidor”.

Em vista de todo o exposto, concluímos o presente voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação e, no mérito, da aprovação do Projeto de Lei nº 2.205, de 2015.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2018.

**Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

**Relator**